



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.897

Recurso nº - 95.996 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - ESCALADA ESCRITÓRIO AGRÍCOLA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - DESTRUICÃO DA ESCRITA: A não apresentação dos livros comerciais e fiscais sob a alegação de sua destruição em enchente, não elide a tributação com base em arbitramento, se não revelada a adoção de cautelas que se poderiam esperar do bom senso, da prudência e diligência normais, necessárias à boa guarda dos documentos e livros de contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCALADA ESCRITÓRIO AGRÍCOLA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL BIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-000.385/88-07

RECURSO Nº: 95.996

ACÓRDÃO Nº: 101-79.897

RECORRENTE: ESCALADA ESCRITÓRIO AGRÍCOLA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

ESCALADA ESCRITÓRIO AGRÍCOLA LTDA., empresa prestadora de serviços, com sede em Itumbiara -GO, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 e 1986, acrescido da multa do artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls.28/30, a retrocitada empresa teve os lucros dos exercícios de 1985 e 1986 arbitrados, na forma prevista no artigo 399, inciso III, do RIR/80, pois deixou de exhibir ao fisco, nos prazos concedidos pela ação fiscal, sua escrituração e demais documentos contábeis e fiscais.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 36/37, tendo a interessada alegado, em síntese, que seus documentos contábeis e fiscais dos anos-base de 1984 e 1985 que se encontravam no escritório de seu contador foram destruídos pela enchente causada pelo transbordamento do Ribeirão Trindade em 10.02.87; que tentara a reconstituição de sua escrituração, porém, não obtivera êxito com a obtenção de elementos com as diversas empresas que operava, órgãos públicos estaduais e municipais; que tem em seu poder toda a documentação pertinente à previdência social e ao seu departamento de pessoal; que não houve dolo ou má fé na perda da documen

7.

Acórdão nº 101-80.897

tação, sendo danificada por caso fortuito ou motivo de força maior, como atesta pela cópia de decreto municipal através do qual fora criada a comissão para avaliação dos estragos causados pela enchente, às fls. 38.

4. Informação Fiscal às fls. 41/42, na qual sua signatária, contestando as alegações da interessada, manifesta-se pela manutenção do arbitramento.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 45/51, ao manter o auto de infração:

"A legislação comercial preconiza como um dos requisitos à escrituração completa e regular ter os lançamentos comprovados mediante documentação guardada em boa ordem. Também assim procede a lei fiscal, quando prevê o RIR/80, no seu artigo 165, que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em boa ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir modificar sua situação patrimonial.

Por isto, tem o fisco o poder de verificar a veracidade do resultado determinado pelo contribuinte, podendo intimá-lo a comprovar adequadamente qualquer operação realizada e prestar os esclarecimentos pertinentes.

Pode acontecer, entretanto, em virtude de certos fatos como desabamentos, incêndios ou inundações, que fique o contribuinte sem condições de atender, momentaneamente, os requisitos de apuração da matéria tributável ou de sua comprovação.

Ao disciplinar o lucro arbitrado, o artigo 399 do RIR/80 atribuiu ao fisco a faculdade de determiná-lo, tendo como único pressuposto a "falta de escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais", sem distinguir, portanto, as causas dessa falta. Embora possa importar, às vezes, num agravamento do ônus tributário, o arbitramento não representa, em si, penalidade, e sim a determinação, dentro dos estritos limites fixados em lei, do lucro tributável pelo imposto de renda.

7.

Acórdão nº 101-79.897

O arbitramento é mero instrumento de apuração do lucro e não tem caráter de penalidade, tanto que além de arbitrar ainda se aplicou a multa correspondente. Como já frisado anteriormente, tendo o fisco o direito e poder de verificar a veracidade do resultado apurado pelo contribuinte e este não comprovando adequadamente o declarado na sua declaração de rendimentos, a legislação tributária permite o arbitramento do lucro como efetivado no Auto de Infração impugnado.

A alegação de que houve caso fortuito ou de força maior na perda dos documentos também não deve prosperar.

A força maior e o caso fortuito estão disciplicados no parágrafo único do art. 1.058, do Código Civil, que estabelece in verbis:

Questiona-se, então, se a impugnante teria adotado cautelas que se poderiam esperar do bom senso da prudência e diligência normais, para evitar a destruição de seus livros e documentos contábeis.

Pela análise da situação descrita nos autos, isto não se verificou.

A empresa afirma que mantinha documentos e livros em escritório de contabilidade, fora de seu estabelecimento. Conseqüentemente, ôrfãos de sua guarda e vigilância, sem controle quanto à segurança do escritório, ou do prédio onde este funcionava e muito menos quanto aos livros e documentos. Agrava-se esta situação o fato das enchentes naquele local se crônico, de triste regularidade, repetindo-se todos os anos ininterruptamente.

Concernente ao caso em pauta, cabe aqui transcrever, por sua semelhança, o voto do Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, relator do Acórdão nº 101-77.661, de 11 de abril de 1988: E, realmente, correta a conclusão a que chegou a fiscalização e que foi mantida pelo julgador a quo. As reiteradas inundações do Ribeirão Trindade, ocorridas em anos passados, permitiam, sem dúvida nenhuma, a pressibilidade do evento, tanto por parte da empresa atuada como por parte do contador a quem os documentos foram confiados.

Assim, deve ser mantido o arbitramento."

.....

3.

Acórdão nº 101-79.897

6. Segue-se às fls. 53/55 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

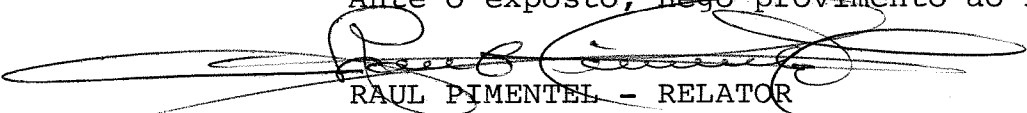
Trata-se, como vimos da leitura do relatório, de arbitramento de lucros, com base no artigo 399 do RIR/85, baixado com o Decreto nº 85.450/80, pela perda da escrituração, destruída por enchente, e não restaurada.

Insensurável a decisão a quo ao manter o arbitramento, razão pela qual transcrevi seus fundamentos no relatório que embasa o presente voto, adotando-os integralmente como razão de decidir.

Aquela autoridade ressalta o fato de que, encontrando-se a escrituração fora de seu estabelecimento, ficou patente nos autos que a interessada e seu preposto deixaram de adotar cautelas "que se poderiam esperar do bom senso da prudência e diligência normais" necessárias à boa guarda de seus livros e documentos contábeis, pois as enchentes no local do escritório de seu contador, onde se encontrava a escrituração, são frequentes.

A meu ver, o único remédio jurídico recomendadopara casos semelhantes seria a reconstituição de escrita, consoante dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 165 do RIR/80 (artigo 10 e parágrafo único do Dec.-lei nº 486/69), mas essa hipótese já fora descartada pela interessada na peça impugnatória.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR